



**EMENTA: RESOLUÇÃO CFM N. 1.993/2012.**

**RENÚNCIA DE CONSELHEIRO NÃO GERA IMPEDIMENTO  
PARA NOVA ELEIÇÃO.**

**Nota Técnica de Expediente nº 019/2013 – SEJUR.**

**Expediente nº 1834/2013**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de correspondência eletrônica encaminhada pela Conselheira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEO onde questiona se a renúncia de conselheiro antes do término do mandato gera algum impedimento para eleições futuras.

De início, informamos que os casos de inelegibilidade e incompatibilidade estão previstos de forma taxativa na Resolução CFM n. 1993/2012, que dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2013/2018, devendo ser feita interpretação restritiva, por limitar direitos e por se tratar de exceção à regra que permite a candidatura eleitoral.

Assim, considerando que não existe previsão normativa na Resolução CFM n. 1993/2012 que vede a participação de candidato que não cumpriu integralmente o mandato anterior, a renúncia do conselheiro não gera impedimento para eleição futura.

Vale consignar que artigo 11, inciso XIX, da citada resolução estabelece como causa de inelegibilidade a situação em que o membro do poder legislativo que tenha perdido o mandato por haver infringido o disposto nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição Federal, ressaltando que se trata de mandato de cargo do legislativo, nos seguintes termos:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

*Art. 11. Será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:*

*XIX - for membro do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais e tenha perdido o mandato por haver infringido o disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal e os dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições estaduais e Leis Orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições aos Conselhos Regionais de Medicina que se realizarem no período remanescente do mandato político-partidário para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.*

É o que nos parece, S.M.J.

Brasília-DF, 21 de março de 2013.

*Valéria de Carvalho Costa*  
Valéria de Carvalho Costa

Assessora Jurídica

De acordo:

*José Alejandro Bullón*  
José Alejandro Bullón  
Chefe do SEJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em <u>25</u> / <u>03</u> / <u>13</u>
<i>Vilma</i>
Conselho Federal de Medicina